



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2009/154749

INTERESSADO: Iracema Corretora de Seguros Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre Retenção de ISSQN na fonte

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de plano de saúde. Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. Retenção de ISSQN na fonte.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Iracema Corretora de Seguros Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 00.439741/0001-73, requer parecer deste Fisco sobre como funciona a retenção de ISS na fonte relativo a Seguro Saúde/Dental comercializado pela Bradesco Saúde S/A através de corretoras, para que ela possa informar para à Construtora Mendonça Aguiar.

A Consulente nada mais expôs e nem anexou nenhum documento à sua solicitação.

Ressalta-se que o processo foi protocolado indevidamente em nome Bradesco Saúde S/A, ao invés de sê-lo em nome da Consulente.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece ainda sobre consulta, que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relatório.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

2 PARECER E CONCLUSÃO

A consulente indaga sobre como funciona a retenção de ISS na fonte relativo a Seguro Saúde/Dental comercializado pela Bradesco Saúde S/A através de corretoras.

Na consulta exposta há pelos menos dois serviços envolvidos na operação consultada, o de plano de saúde, previsto no subitem 4.22 da Lista de Serviço anexa ao Regulamento do ISSQN; e o de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (subitem 10.01).

O serviço de plano de saúde é prestado, pela Bradesco Saúde S/A a seus clientes, que no caso são os usuários do plano. Já o serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de plano de saúde é prestado pelas corretoras à Bradesco Saúde S/A, em decorrência da intermediação na venda do plano.

A respeito da retenção de ISSQN na fonte, este instituto de Direito Tributário é uma atribuição de responsabilidade, mediante lei, a terceiro que tenha relação com o fato gerador de imposto.

No caso do Município de Fortaleza, os substitutos e responsáveis tributários eleitos no Município estão previsto nos art. 10 e 11 do Regulamento do ISSQN, respectivamente.

As empresas operadoras de plano de saúde foram eleitas substitutas tributárias pela alínea “g” do inciso III do art. 10 do Regulamento do ISSQN. No caso da consulta em questão, em função dessa atribuição de responsabilidade citada, a empresa Bradesco Saúde S/A deverá reter o ISSQN incidente sobre os serviços por ela tomados, como o serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de plano de saúde que lhe são prestados pelas corretoras que vendem o seu plano de saúde; e de serviços médicos ou odontológicos prestados por médicos, dentistas e hospitais aos clientes do seu plano de saúde.

As empresas que operam a atividade de corretoras de seguros, que prestam serviços de intermediação da venda de seguros, de planos de saúde etc., por falta de atribuição legal de responsabilidade dessa natureza, não são substitutas tributárias em relação aos serviços que elas tomam. Mas estão sujeitas a sofrer retenção de ISSQN na fonte incidente sobre as comissões auferidas pela intermediação de seguros, planos de saúde, etc., que lhe são pagas pelas empresas seguradoras, operadores de plano de saúde, etc., por estas serem eleitas substitutas tributárias pela a legislação municipal.

Entretanto, às corretoras de seguro são eleitas responsáveis tributários pelo o art. 11 do Regulamento do ISSQN para fins de retenção do imposto na fonte, quando tomarem os serviços nas condições elencadas neste dispositivo legal.

Com relação à necessidade da Consulente prestar informação sobre retenção de ISSQN na fonte à Construtora Mendonça Aguiar, inscrita no CNPJ com o nº 09.473.513/0001-15, não é vislumbrada nenhuma situação que justifique esta necessidade. Haja vista que a Consulente não lhe presta nenhum serviço relacionado com a atividade de plano de saúde/odontológico e muito menos, relativo à intermediação na venda do plano. O serviço de plano de saúde, como já exposto, é prestado pela Bradesco Saúde S/A. E o serviço de intermediação na venda do plano é prestado pelas corretoras à Bradesco Saúde S/A.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Entretanto, se a Consulente estiver tomando serviço da citada Construtora, conforme art. 11 do Regulamento do ISSQN, ela poderá ser responsável pela retenção de ISSQN na fonte, se o serviço que lhe fora prestado enquadra-se em uma das situações previstas no citado artigo.

Em razão da falta de clareza e da insuficiência de informações prestadas pela Consulente, é o parecer que é possível emitir e que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 03 de agosto de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças